



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10768.002002/2007-08
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-009.905 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, CAPUT DO CTN. PROVA. APLICABILIDADE

O pagamento atrasado do tributo, acrescido de juros moratórios, antes de iniciado procedimento fiscal e da apresentação da declaração do débito em DCTF, caracteriza a ocorrência de denúncia espontânea e afasta a incidência da chamada multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n° 3201-001.897**, de 25/02/2015, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a denuncia espontânea e excluindo a multa de mora lançada.

Do lançamento

Trata os autos de litígio sobre Auto de Infração lançado para cobrança de multa de mora, referente ao PIS, do período de março a dezembro de 2004.

A Recorrente alega que o motivo foi que a Lei n.º 10.833/03 era omissa quanto à sistemática da cumulatividade do PIS relativamente às receitas provenientes de contratos que com cláusula de reajuste, de sorte que seguia a orientação constante da Instrução Normativa SRF n.º 21/79. Contudo, quase um ano após a edição de Lei n.º 10.833/2003 foi editada a IN SRF n.º 468/04, que determinou que a partir do 1º reajuste de preços, as receitas dos contratos com preço predeterminado estariam sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que resultou em crédito tributário a ser pago pela Recorrente.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Devidamente cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação, aduzindo que o procedimento de apuração da diferença de crédito tributário e sua quitação, ocorreram antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, entendendo, portanto, a Recorrente que se subsumia à hipótese utilizou-se da denúncia espontânea, sem a inclusão da multa moratória, previsto no art. 138 do CTN.

No entanto, a DRJ no Rio de Janeiro2/RJ, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 13-34.248, julgou a impugnação improcedente, para manter o crédito tributário, sob o fundamento que a multa de mora não teria natureza de penalidade, mas de indenização pelos danos causados ao patrimônio público pelo atraso no recolhimento do tributo devido, conforme prescrição da Lei n.º 9.430/96, art.61, que determina o dever de recolher a multa de mora e os juros de mora como acréscimos ao pagamento efetuado após o vencimento, caráter indenizatório a multa de mora.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterou os argumentos de Impugnação, acrescentando que o art. 61, Lei 9.430/96, deve ser aplicado para os casos de constituição regular de créditos tributários através do lançamento e não nos casos de denúncia espontânea, pois a “(...) *Lei Complementar - hierarquicamente superior à Lei Ordinária - abarca expressamente a hipótese de exclusão da responsabilidade do contribuinte por penalidades quando efetuada a denúncia espontânea, devendo, portanto, prevalecer a disposição contida no Art. 138, CTN sobre àquele mencionado dispositivo da Lei 9.430/96*”.

Da diligência suscitada pelo CARF

Os autos foram submetidos à julgamento neste CARF e o Colegiado entendeu que não havia elementos suficientes nos autos para a apuração da ocorrência de denúncia espontânea. Determinou-se, por conseguinte, a conversão do julgamento em Diligência, para que fosse juntada a DCTF retificadora, dos períodos em cobro (fls. 217/220).

Verifica-se às fls. 222/228, que foi juntada parte da DCTF - retificadora, relativa ao 2º trimestre de 2004, onde sequer consta a data da sua entrega, bem como não constam quaisquer considerações da autoridade julgadora preparadora sobre tal juntada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional absteve-se, pelo momento, de se pronunciar.

Por outro lado, a Recorrente junta aos autos cópia do procedimento de denúncia espontânea, onde consta o pedido protocolizado em 17/05/2005, juntando todos os DARFs de pagamento, que datam de 06/05/2005 (fls. 243/350).

Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3201-001.897**, na qual o Colegiado deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a denúncia espontânea e excluindo a multa de mora lançada. Nessa decisão, o Colegiado adotou o entendimento que:

- pela documentação que foi anexada aos autos, verifica-se diversos DARFs relativo a recolhimentos de PIS e da COFINS não-cumulativos, referentes aos períodos de apuração aqui em referência;

- que a Recorrente junta aos autos cópia do procedimento de Denúncia Espontânea, onde consta o **pedido protocolizado em 17/05/2005**, juntado todos os DARFs de pagamento, que **datam de 06/05/2005**, observando-se que a DCTF considerada no procedimento, conforme consta do próprio Auto de Infração, **foi entregue em 19/05/2006**, por conseguinte, restando atendidas as condições da denúncia espontânea; e

- que os entendimentos veiculados nos recursos repetitivos – Resp n.º 962.379 e Recurso Especial n.º 1.149.022/SP, são de reprodução obrigatória no âmbito do CARF, por força do art. 62-A, do RI-CARF c/c art. 543-C do CPC, há que ser julgado precedente o recurso.

Embargos da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **3201-001.897**, a Fazenda Nacional apresentou Embargos, alegando omissão e requerendo a definição da data de apresentação da DCTF relativa aos débitos pagos a destempo.

O Presidente do Colegiado negou seguimento aos embargos, em despacho monocrático, sob o fundamento de que a data da DCTF constava da decisão embargada.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do despacho que negou seguimento aos embargos opostos, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, requerendo a rediscussão da ocorrência de denúncia espontânea. Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma os acórdãos 3301-002.276 e 3101-001.632.

Argumentou que, no caso, teria sido dado provimento ao Recurso Voluntário, para considerar ocorrida a denúncia espontânea, sem a comprovação da entrega da DCTF retificadora, enquanto que, nos paradigmas, essa entrega (concomitante ou posterior ao pagamento) seria indispensável.

O Presidente da câmara deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Contrarrrazões da Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º **3201-001.897**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a contribuinte apresentou as contrarrrazões ao Recurso Especial, requerendo:

- preliminarmente, o não conhecimento, alegando que não há interpretação divergente entre o acórdão recorrido e os suscitados paradigmas acostados, portanto não deve ser conhecido; e

- quanto ao mérito, pede a manutenção da decisão recorrida, alegando que basta uma leitura da fundamentação do acórdão recorrido para se perceber que ao analisar as provas do

autos, em especial a cópia da denúncia espontânea apresentada em cumprimento à diligência realizada, verificou-se textualmente em sua fundamentação, a data de entrega da referida DCTF - retificadora em 19/05/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 3ª Seção/CARF (fls. 386/388), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Com efeito, a divergência está na necessidade de apresentação de DCTF retificadora para caracterização da denúncia espontânea, não colocada expressamente na decisão recorrida, mas considerada imprescindível para a recorrente. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Encontra-se em discussão a divergência para a seguinte matéria: **critério de aplicação do instituto da denúncia espontânea.**

Como relatado, no Acórdão recorrido o Colegiado decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a denúncia espontânea e excluindo a multa de mora lançada pela Fiscalização.

No entendimento deste conselheiro, o provimento unânime decorreu do fato de que, **após a realização de diligência** solicitada pela Turma julgadora/CARF para a juntada de cópia da respectiva DCTF-retificadora **entregue em 19/05/2006**, comprovou-se que referida DCTF fora apresentada ao Fisco posteriormente aos respectivos pagamentos, evidenciados pelos **DARFs recolhidos em 06/05/2005**, caracterizando-se, assim, a denúncia espontânea.

Aliás, registre-se que, também no entendimento deste conselheiro, a decisão do STJ, vinculante nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF, não exige sequer a apresentação de declaração retificadora, apenas exige o pagamento anterior a sua eventual apresentação.

Registre-se ainda que, no caso, restou consignado que o procedimento de apuração da diferença de crédito tributário e sua quitação, ocorreram antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, entendendo, portanto, a Recorrente que se subsumia à hipótese utilizou-se da denúncia espontânea, sem a inclusão da multa moratória, previsto no art. 138 do CTN.

Verifica-se do voto condutor do Acórdão recorrido, que a contribuinte desta forma procedeu, (...) *A Recorrente junta aos autos **cópia do procedimento de denúncia espontânea, onde consta o pedido protocolizado em 17/05/2005, juntado todos os DARFs de pagamento, que datam de 06/05/2005, observando-se que a DCTF considerada no procedimento, conforme consta do próprio auto de infração, foi a entregue em 19/05/2006, por conseguinte, restando atendidas as condições da denúncia espontânea.*** (doc. fls. 243/350).

É de se ressaltar, portanto, que não houve apresentação de DCTF - Retificadora antes do pagamento do crédito tributário, caracterizando a ocorrência da denúncia espontânea,

como pode ser verificado na data da entrega constante do item 3 (Dados da DCTF) no rosto do Auto de Infração (fl. 47).

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 2004

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Segundo	19/05/2006	0000020061710469233	Relif.

Com efeito, esta matéria está pacificada no âmbito deste CARF, com decisão definitiva vinculante dos tribunais superiores, que, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, deve ser reproduzida pelos conselheiros.

Trata-se do RESP n.º 1.149.022/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que decidiu que o pagamento a destempo, porém **antes de (i)** entrega da DCTF e **(ii)** qualquer procedimento do fisco, enseja a denúncia espontânea e dispensa a exigência da multa moratória.

Dessa forma, entendo correta a decisão recorrida, que deu provimento ao Recurso Voluntário, para dispensar a multa moratória justamente no caso de recolhimento a destempo de tributo devido, porém anterior a qualquer procedimento do fisco e à entrega da DCTF.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência da Fazenda Nacional, para, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos